LEI COMPLEMENTAR Nº 27, de 22 de outubro de 1991

Autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

O Vice-Prefeito do Município de Leme, no exercício do cargo de Prefeito, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Município de Leme autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive as decorrentes de escrituras, registros, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel, situado na cidade de comarca de Leme, havido por compra de Agropecuária Santana S/A, conforme escritura pública lavrada no Cartório de Notas e Ofícios de Leme, Livro 135, pag. 006/009, datada de 3 de setembro de 1991:

"Uma área de terras, situada neste município e comarca de Leme, destacada da Fazenda Empyreo, com a área de 132.616,00 metros quadrados, ou 5,48 alqueires paulista ou 13,2616 hectares, com a seguinte descrição perimétrica: "Inicia-se no ponto "01", e segue confrontando com a área de Orlando Anteghini e Loteamento Jardim Santa Martha, numa distância de 812,77m (oitocentos e doze metros e setenta e sete centímetros), até encontrar o ponto "02", deste ponto deflete à esquerda, confrontando com a área de propriedade da Agropecuária Santana S/A, numa distância de 383,26m (trezentos e oitenta e três metros e vinte e seis centímetros) até encontrar o ponto 18, deste ponto deflete à esquerda, confrontando com a cerca de domínio da FEPASA (Ferrovia Paulista S/A), numa distância de 717,76m (setecentos e dezessete metros e setenta e seis centímetros), até encontrar o ponto inicial (01), tendo assim o fechamento desta poligonal".

Artigo 2º - A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei nº 905 de 18 de dezembro de 1.975.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável, salvo se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Artigo 3º - O Município se obrigará, na escritura de doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Artigo 4º - O Município doador fornecerá à CDHU toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a escritura de doação.

Artigo 5º - Da escritura de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º - Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste município, ficam isentos de tributos.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de outubro de 1991.

GERALDO MACARENKO
Vice-Prefeito